Original com Defeito

1ª Vara Federal de São José dos Campos Seção Judiciária do Estado de São Paulo	
Juízes	
Gilberto Rodrigues Jordan e Jediael Galvão Miranda	
Total	1.264 (um mil, duzentas e sessenta e quatro) sentenças proferidas

1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Campo Grande Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul	
Juízes	
Suzana de Camargo Gomes, Odilon de Oliveira, Sérgio Lazzarini, Jean Marcos Ferreira e Adenir Pereira da Silva	
Total	1.646 (um mil, seiscentas e quarenta e seis) sentenças proferidas

JUIZ JORGE SCARTEZZINI

Secretaria Judiciária

Subsecretaria do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 1994

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em sessão plenária de 14 de abril de 1994, considerando o disposto no artigo 96º, I, "a", da Constituição Federal, no artigo 6º, XVII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e no seu Regimento Interno, resolve:

aprovar o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

TÍTULO I

DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido de presidir, nos territórios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a administração da Justiça Federal de Primeira Instância (R.I., art. 45);

§ 1º - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é integrado pelo Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por mais dois Juízes eleitos pelo Tribunal. O Tribunal elegerá, ainda, dois membros suplentes do Conselho (R.I., art. 7º).

§ 2º - Os dois membros efetivos e os suplentes serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão o mandato sem prejuízo das funções ordinárias no Tribunal, nos termos previstos em seu Regimento Interno.

§ 4º - Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, o Corregedor-Geral será substituído pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Art. 2º - Os atos e provimentos do Conselho serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º - A Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região será constituída de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de servidores requisitados do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Parágrafo único - Incumbe ao Conselho da Administração do Tribunal deliberar sobre a organização dos servidores administrativos da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (R.I., art. 372).

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ART. 4º - Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - Decidir correição parcial, requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder (Lei 5.010/66, art. 6º, I);

II - conhecer de representação escrita, devidamente autenticada, apresentada por qualquer cidadão, contra abusos, erros ou omissões praticados por Juízes ou servidores da Justiça Federal;

III - determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça Federal de Primeira Instância, à disciplina forense, ao aperfeiçoamento do pessoal e dos serviços administrativos (Lei 5.010/66, art. 6º, II);

IV - pronunciar-se conclusivamente, nos processos de vitaliciedade de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, relativamente à capacidade, à aptidão e à adequação ao cargo demonstrado pelo interessado (RI, art. 11, inciso I, letra "g" e art. 319, §§ 2º a 4º);

V - publicar edital comunicando a existência de vaga em titularidade de Vara e manifestar-se nos respectivos pedidos de remoção de Juízes Federais ou promoção de Juízes Federais Substitutos para a Vara vaga (R.I., art. 324, § 1º);

VI - apreciar os nomes indicados pelos Juízes para provimento dos cargos em comissão de Diretor de Secretaria, provendo-os, quando a indicação for feita em caráter excepcional;

VII - expedir atos referentes à progressão e ascensão funcionais do Quadro Permanente de Pessoal das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como fixar as normas e regulamentos aplicáveis;

VIII - delegar ao Presidente, Corregedor-Geral, ou a qualquer de seus membros, a prática de atos de sua competência administrativa ou correicional;

IX - estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância, inclusive pelo sistema de processamento eletrônico, fixando a classificação dos mesmos, ouvida, previamente, a Comissão de Informática do Tribunal (Lei 5.010/66, art. 6º, IX);

X - fixar a competência administrativa dos Juízes (Lei 5.010/66, art. 6º,X);

XI - propor ao Plenário a adoção de providências tendentes à criação de cargos de Juízes e funcionários e de novas Varas nas Seções Judiciárias, bem como fixar Varas fora das Capitais;

XII - especializar Varas, atribuindo-lhes competências específicas (Lei 5.010/66, art. 6º, XI e art. 12);

XIII - fixar a lotação de servidores nas Seções Judiciárias (Lei 5.010/66, art. 6º, XVI);

XIV - determinar, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou do Corregedor-Geral, a realização de sindicância para apuração de faltas, puníveis com penas de advertência e censura, relativamente aos Juízes Federais de primeira instância, enviando os autos à apreciação do Órgão Especial (R.I., art. 11, II, "j").Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Conselho dará ciência ao Plenário, para os fins de direito (R.I., art. 337);

XV - propor ao Órgão Especial manifestações censórias a Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos (R.I., art. 45, parágrafo único);

XVI - pedir ao Órgão Especial a abertura do processo de verificação de invalidez de Magistrado, para fim de aposentadoria, nos casos que chegarem ao seu conhecimento (R.I., art.338);

XVII - estabelecer os locais e horários para o funcionamento dos serviços das Seções Judiciárias;

XVIII - eleger, nas Seções Judiciárias, o Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços não vinculados diretamente às Varas;

XIX - adotar as providências necessárias no sentido de propor ao Superior Tribunal de Justiça as alterações ao Regimento de Custas da Justiça Federal;

XX - mandar publicar edital, com prazo de dez dias, para que digam os interessados se aceitam ou não sua promoção a Juiz Federal titular da Vara;

XXI - conhecer dos recursos administrativos interpostos, no prazo de trinta dias, contra atos praticados pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelo Diretor do Foro e pelos Juízes Federais (R.I., art. 45, parágrafo único e 46);

XXII - mandar cancelar, em autos de processos administrativos ou correicionais, as palavras, expressões ou frases desrespeitosas aos membros da Magistratura, do Ministério Público e às autoridades no exercício de suas funções ou determinar seu desentranhamento se for desrespeitosa, em seu conjunto, a peça incriminada;

XXIII - comunicar ao Procurador-Geral da República, aos Tribunais de Justiça dos Estados ou aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados suas decisões quanto a qualquer omissão, negligência ou falta praticada no exercício de suas funções por Juiz Estadual ou membro do Ministério Público, conforme o caso;

XXIV - elaborar e fazer publicar, anualmente, até 30 de março, relatório circunstanciado de suas atividades e dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior (Lei 5.010/66, art. 6º, VIII);

XXV - elaborar e divulgar a estatística processual e a da arrecadação da Justiça Federal;

XXVI - coordenar e efetuar estudos para programas de treinamento, aperfeiçoamento de pessoal, racionalização e padronização dos serviços da Justiça Federal.

Art. 5º - Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região caberá recurso administrativo, ao Órgão Especial, no prazo de trinta dias (R.I., art. 46, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho, além da atribuição geral de presidir as atividades da Justiça Federal de Primeira Instância, cabe:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho, participando da discussão e votação;

II - fazer a distribuição dos processos entre os membros do Conselho;

III - assinar, com os relatores, quando for o caso, os acórdãos do Conselho;

IV - representar o Conselho perante as autoridades constituídas;

V - expedir provimentos, portarias, resoluções e demais atos do Conselho:

VI - assinar a correspondência do Conselho;

VII - conceder licenças e demais vantagens previstas na legislação em vigor aos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos e servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, podendo, quanto a estes últimos, delegar esta atribuição aos Juízes Federais Diretores do Foro;

VIII - decidir, mediante despacho, as consultas e processos versando matéria que não seja da competência específica do Conselho ou do Corregedor-Geral, conforme fixado neste Regimento;

IX - homologar as desistências formuladas, antes da distribuição, ou depois dela, nos impedimentos ocasionais dos relatores;

X - ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria;

XI - expedir e assinar os cartões de identidade dos Juízes;

XII - organizar a escala de férias dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, conforme a proposta dos Juízes Federais Diretores do Foro, atendendo à conveniência do serviço e, tanto quanto possível, à dos Magistrados;

XIII - apresentar ao Conselho, até 30 de março, relatório circunstanciado das suas atividades e dos serviços forenses da Justiça Federal;

XV - assinar atos de movimentação, progressão e ascensão funcional, transferência, remoção e cessão dos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias da Justiça Federal e nomear os Diretores de Secretaria, observando o disposto no inciso VI, do artigo 4º, deste Regimento;

XV - delegar aos demais membros do Conselho, aos Diretores do Foro e ao Diretor da Subsecretaria do Conselho a prática de atos de sua competência administrativa;

XVI - praticar, "ad referendum" do Conselho e durante as suas férias, os atos necessários para o regular funcionamento da Justiça Federal;

XVII - lotar os Juízes Federais Substitutos e prover sobre a substituição dos Juízes e sobre o sistema de auxílio ao Juiz titular;

XIII - aplicar, aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, as penalidades previstas em lei, observada a competência atribuída por este Regimento ao Corregedor-Geral e aos Juízes Federais;

XIX - promover Juiz Federal Substituto a Juiz Federal, observado o procedimento determinado pelo Plenário do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente, nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais.

Original com Defeito

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente cabe, ainda, por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho ou das Seções Judiciárias. A delegação de atribuições far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 8º - Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete:
I - fiscalizar e superintender tudo que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;
II - determinar a abertura e realização de sindicâncias contra servidores, delegando competência, se for o caso, para um dos Juízes do Tribunal, preferencialmente membro do Conselho (R.I., art. 23, II);
III - relatar os processos de correição parcial (R.I., art. 23, I), bem como os de representação e justificação da conduta de Magistrados;
IV - propor ao Conselho a conversão de inspeção em correição, se verificar fatos justificadores da medida (R.I., art. 23, III);
V - afastar funcionários das Secretarias das Varas sob correição ou inspeção, sempre que verificar que tal afastamento é necessário para a boa marcha dos trabalhos (R.I., art. 23, IV);
VI - impor penalidades de advertência, censura e suspensão de até trinta dias aos servidores da Justiça Federal, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais (R.I., art. 23, V);
VII - auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Conselho (R.I., art. 23, VI);
VIII - fazer ao Presidente do Conselho a indicação dos ocupantes de funções do seu Gabinete;
IX - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral;
X - adotar, mediante provimentos e instruções normativas, as providências e instruções necessárias ao regular funcionamento dos serviços e destinadas ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos mesmos;
XI - autorizar aos Juízes que se ausentem das sedes de suas Seções, bem como fixar normas a serem observadas com relação à formulação dos pedidos de autorização;

XII - encaminhar ao Presidente, até 15 de março, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria-Geral, para ser integrado ao relatório geral do Conselho;
XIII - propor ao Presidente a aplicação das penalidades, previstas em lei, aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, que ultrapassem sua competência;
XIV - indicar os servidores que o assessorarão ou servirão de secretário nas inspeções, correições gerais e extraordinárias, ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria do Tribunal, do Conselho ou das Seções Judiciárias;
XV - fiscalizar, na unidade de apoio administrativo dos serviços da Corregedoria-Geral, os assentamentos funcionais dos Juízes Federais, bem assim a apresentação de suas declarações de bens;
XVI - propor ao Conselho o calendário das correições gerais ordinárias a serem realizadas durante o ano;
XVII - proceder a correições gerais e ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juízos e respectivas Secretarias e extraordinárias, quando necessárias;
XVIII - proceder a sindicância contra Magistrado de Primeira Instância, podendo delegar atribuições a Juiz Federal para a prática de diligências (R.I., art. 332, parágrafo único e 334);
XIX - apresentar ao Pleno do Tribunal, até sessenta dias antes, relatório conclusivo sobre o vitaliciamento de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos (R.I., art. 319, §4º);
XX - remeter ao Órgão Especial as notas constantes de prontuários e outras informações que considerar oportunas a respeito de Magistrados que concorram.
Parágrafo único - A delegação de atribuições, prevista no item II deste artigo, far-se-á mediante ato do Presidente, por solicitação do Corregedor-Geral (RI, art. 23, parágrafo único).

Art. 9º - O Corregedor-Geral, quando julgar necessária a realização de inspeções, sindicâncias, correições gerais e extraordinárias ou a realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidades, poderá indicar ao Presidente Juízes Federais para acompanhá-lo, ou delegar-lhes competência, devendo os resultados finais ficarem sujeitos à sua apreciação e decisão.

Art. 10 - No exame de correições parciais ou gerais, quando o Corregedor-Geral verificar irregularidades ou omissões cometidas por órgãos ou funcionários do Ministério Público Federal, da Secretaria do Conselho e dos Serviços Auxiliares da Polícia Federal, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Conselho, ao Procurador-Geral da República ou ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, para os devidos fins. Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver sido aplicada, encaminhará ao Ministério Público Federal os documentos necessários para a apuração da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 11 - A organização administrativa da Corregedoria-Geral integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e será fixada em Resolução do Conselho de Administração (R.I , art. 375).

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES E IMPEDIMENTOS DO CONSELHO

Art. 12 - O Presidente do Conselho será substituído nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, seguindo-se o Corregedor-Geral e os Juízes que integram o Conselho, por ordem decrescente de antiguidade.
Parágrafo único - O Corregedor-Geral será substituído, nas hipóteses deste artigo, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Art. 13 - Para efeito de substituição dos Juízes, os impedimentos são considerados:
I - definitivos:
a) por motivo de suspeição;
b) por ter o Juiz funcionado na causa em outra instância ou por haver nela oficiado a qualquer título;
II - temporários:
a) por motivo de licença;
b) por afastamento, na forma da lei, para funcionar apenas no Tribunal Regional Eleitoral;
III - ocasionais, por impossibilidade do comparecimento às sessões do Conselho, por período inferior a cinco dias.

Art. 14 - Nos seus impedimentos, os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes, mediante convocação do Presidente.
§ 1º - Se o impedimento definitivo ou temporário for do Relator, os autos serão distribuídos a outro Juiz efetivo, mediante compensação.
§ 2º - No impedimento ocasional do Relator, só haverá substituição em caso de urgência.

Art. 15 - Se, por impedimento definitivo de mais de um membro do Conselho, não houver número regimental para o julgamento, serão convocados, na forma prevista no artigo 14, os respectivos suplentes e, na falta destes, os Juízes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ordem decrescente de antiguidade.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E DO RELATOR

Art. 16 - Os processos e papéis sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho serão registrados e classificados na Secretaria, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato.

Art. 17 - Os processos e papéis da competência do Conselho distribuir-se-ão na ordem de entrada na Secretaria, dispensando-se, porém, a numeração, quando se referirem a processos já existentes, ou quando se tratar de expediente de mera comunicação e de rotina a ser despachado ou providenciado de imediato.
Parágrafo Único - Visando maior rapidez na tramitação do processo, os autos devem ser encaminhados diretamente ao setor competente para sua instrução.

Art. 18 - A distribuição dos processos entre os membros do Conselho será feita nos termos previstos no artigo 6º, II, deste Regimento, vinculado o Relator aos que lhe sejam conexos, sem prejuízo do andamento imediato para instrução pela Secretaria, mesmo durante as férias.

Art. 19 - Compete ao Relator:
a) ordenar e dirigir o processo;
b) suspender, até trinta dias, o ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável;
c) julgar prejudicado pedido ou recurso administrativo que manifestamente haja perdido o objeto;
d) mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso administrativo manifestamente intempestivo ou inadmissível, ou, ainda, que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
e) converter em diligência o processo, se estiver insuficientemente instruído;

f) homologar as desistências, ainda que o processo se ache em mesa para julgamento;
g) conhecer de pedido de reconsideração de despacho que haja proferido.

Art. 20 - O processo apresentado em mesa, não apreciado na sessão, terá preferência para julgamento na sessão seguinte.Idêntica preferência terá o processo cujo julgamento foi suspenso, em virtude de pedido de vista, de determinação de diligência ou estudo técnico e o considerado de interesse especial para o funcionamento da Justiça Federal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 21 - O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, às quintas feiras e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.
§ 1º - As sessões ordinárias do Conselho começarão às 17:00 horas e terão a duração que o serviço exigir. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.
§ 2º - As reuniões do Conselho serão reservadas quando o Presidente ou algum dos Juízes integrantes o pedir, ocasião em que nenhuma pessoa será admitida a elas, salvo quando convocada especialmente.
§ 3º - O julgamento será sempre realizado em sessão pública.
§ 4º - O Conselho reúne-se com o quorum mínimo de dois membros, além do Presidente.

Art. 22 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:
I - verificação do número de Juízes;
II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
III - exame da matéria de expediente e de questões relativas a assuntos gerais de interesse do Conselho da Justiça Federal, apresentados pelo Presidente;
IV - comunicações e indicações;
V - discussão e votação dos processos.

Art. 23 - Nos julgamentos, atender-se-á ao seguinte:
I - feito o relatório, proceder-se-á à tomada de votos, a começar pelo Relator, seguindo-se os demais em ordem decrescente de antiguidade. Serão discutidas e votadas, em primeiro lugar, as questões prejudiciais e preliminares, passando-se, a seguir, à apreciação do mérito;
II - a qualquer membro do Conselho, procedido o relatório, é facultado submeter à Presidência e pedir sejam encaminhadas à discussão questões prejudiciais ou preliminares, não suscitadas pelo Relator, assim como aditar qualquer uma por este já levantada;
III - as decisões do Conselho, sempre que possam servir de orientação normativa para as partes, Juízes Federais ou órgãos da Justiça Federal, serão objeto de acórdão, precedido de ementa. Concluído o julgamento, o Conselho deliberará a lavratura, ou não, de acórdão;
IV - ao Relator incumbe a lavratura do acórdão, salvo se for vencido, publicando-se a respectiva ementa na ata da mesma sessão, ou de sessão subseqüente. O acórdão terá a data da sessão em que a matéria foi decidida.
§ 1º - Os atos e provimentos não dependerão de acórdão, constando da ata da sessão em que aprovados, sumariamente, seu conteúdo.
§ 2º - As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça da União, nelas não se inserindo matéria sigilosa ou de interesse interno da Justiça, a critério do Conselho, caso em que será comunicada a decisão às partes interessadas.
§ 3º - Os acórdãos serão publicados, na íntegra, nos Boletins Internos do Conselho e das Seções Judiciárias, se for o caso.
§ 4º - As decisões proferidas nos casos sigilosos serão apenas mencionadas no registro correspondente ao processo e delas não se expedirá certidão, salvo a requerimento do interessado, desde que deferido pelo Presidente.
Art. 24 - A execução das decisões do Conselho independerá de

Original com Defeito

prévia publicação, salvo quando expressamente a essa formalidade ficar condicionada, no julgamento.

Parágrafo Único - Em se tratando de matéria cuja urgência exija providências imediatas, estas serão tomadas pela Secretaria, por ordem do Presidente, independentemente da publicação da ata, com a remessa de cópia desta para conhecimento da Seção Judiciária ou da autoridade interessada.

Art. 25 - Dentro de cinco dias da data da publicação da ata, contendo ementa do acórdão, a Secretaria procederá à baixa dos autos remetidos ou requisitados para instrução.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 26 - O pedido de correição parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho ou da Vara em que praticado o ato impugnado.

§ 1º - A petição e documentos serão apresentados em duas vias e conterão a indicação precisa, inclusive pelo nome, do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretenda impugnar.

§ 2º - Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará ao Conselho, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.

§ 3º - Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria.

Art. 27 - O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor-Geral, que será seu Relator e que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 28 - O Relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

Art. 29 - No julgamento da correição parcial, observar-se-á o disposto no art. 23.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 30 - A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, será dirigida ao Corregedor-Geral.

Art. 31 - O Corregedor-Geral mandará ouvir o servidor, por intermédio do Juiz Federal da Vara onde estiver lotado, ou do Diretor do Foro, se a este subordinado diretamente, para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

Art. 32 - Prestadas as informações e cumpridas as diligências determinadas, o Corregedor-Geral apresentará o feito em mesa para os fins do artigo 23.

CAPÍTULO III

DA JUSTIFICAÇÃO DE CONDUTA

Art. 33 - O Juiz Federal cuja conduta funcional ou privada tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentários, poderá requerer sua justificação perante o Conselho.

Art. 34 - O requerimento, que constará de registro especial e sigiloso, será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 35 - O feito será submetido pelo Corregedor-Geral ao Conselho, que deliberará, admitindo ou não o pedido.

§ 1º - Deferida a justificação, o Presidente designará data para o comparecimento do requerente perante o Conselho, facultada a produção de provas.

§ 2º - Produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, o Conselho, sem sua presença, deliberará

Art. 36 - Ao requerente será comunicada, reservadamente, a decisão do Conselho.

Art. 37 - Na ata far-se-á, apenas, menção de haver sido acolhida ou negada a justificação, sem referência nominal, sendo o respectivo processo objeto de expediente sigiloso. Após o julgamento, tudo o que se referir ao pedido será encerrado em envólope lacrado, devidamente autenticado pelo Presidente e conservado em arquivo da unidade de apoio administrativo da Corregedoria-Geral.

Parágrafo Único - Inadmitido o pedido, por considerar o Conselho não ser caso para justificação, será o mesmo devolvido ao requerente, constando da ata apenas este fato.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 38 - O pedido de reconsideração ao Conselho somente será apresentado em mesa se o Relator verificar a existência de fato novo ou de omissão do julgado.

Art. 39 - Quando se tratar de decisão de membro do Conselho, o pedido de reconsideração será a ele dirigido.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 40 - Caberá recurso para o Conselho.

I - de decisão proferida pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral ou por outro Juiz do Conselho;

II - de decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro ou pelo Juiz Federal titular da Vara.

Art. 41 - O recurso não será recebido:

a) se interposto fora do prazo;

b) se a petição não estiver instruída com cópia do inteiro teor do ato recorrido;

c) se for manifestamente incabível.

Art. 42 - O recurso será processado nos mesmos autos em que for proferida a decisão recorrida.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso será de trinta dias, contados da data da ciência da decisão

§ 2º - O recurso será interposto na Secretaria do Conselho ou nas Seções Judiciárias.

CAPÍTULO VI

DAS INSPEÇÕES

Art. 43 - As inspeções realizadas nas Varas pelos Juízes Federais, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 ou de legislação posterior pertinente, serão procedidas anualmente até 31 de julho, sendo delas cientificadas a Procuradoria da República e a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos.

Art. 44 - Os Juízes Federais realizarão inspeção nas Varas, de acordo com o calendário fixado pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta a ser apresentada até 30 de novembro do ano anterior. O Juiz Federal Diretor do Foro coordenará a elaboração da proposta e a encaminhará ao Conselho.

Art. 45 - Observadas as recomendações contidas em Provimento do Corregedor-Geral, a inspeção será realizada no prazo de cinco dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral.

Art. 46 - Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea "d";

c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea "d";

d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, durante a sua realização.

Art. 47 - As inspeções serão precedidas de edital assinado pelo Juiz Federal, com prazo de quinze dias, do qual constarão a comunicação da suspensão do expediente normal e o período de duração, com as ressalvas contidas nos artigos 45 e 46 deste Regimento.

Art. 48 - Estão sujeitos à inspeção:

I - os processos pendentes;

II - os livros e registros da Secretaria.

Art. 49 - Durante a inspeção, o Juiz Federal fiscalizará e verificará:

I - se a Secretaria vem cumprindo as atribuições previstas no art. 41, incisos I a XVII, da Lei nº 5.010/66, e demais atribuições que lhe são conferidas pelos provimentos do Conselho;

II - se vem sendo mantidos em ordem os livros e registros recomendados pelo Conselho ou sistemas similares adequados;

III - se os autos, livros, fichários, registros e papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados e conservados;

IV - se não há processos irregularmente parados e, especialmente, se são cumpridos os prazos e que estão sujeitos os servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público e partes;

V - se há demora injustificada no cumprimento das precatórias, principalmente criminais e aquelas em que algum dos interessados é beneficiário da Justiça Gratuita ou do benefício previdenciário ou trabalhista residual o, se, periodicamente, é providenciada a cobrança das precatórias expedidas e não devolvidas;

VI - se é regularmente publicado o expediente da Vara;

VII - se constam da capa dos processos os nomes dos advogados e a inclusão desses nomes no expediente publicado;

VIII - se vem sendo lançados, nos registros de controle de entrega de autos com vista aos advogados, os nomes, números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereços completos dos mesmos;

IX - se vem sendo procedidas as cobranças de autos em poder dos advogados, por mais tempo que o determinado na lei e os com vista ao Procurador da República, com prazos ultrapassados, bem assim os em poder de peritos, além do prazo assinado;

X - se foram dadas baixas em todos os processos devolvidos e sentenciados pelos Juízes, principalmente as baixas na distribuição, nos casos de extinção dos processos;

XI - se vem sendo observadas as normas de controle das diligências dos Oficiais de Justiça Avaliadores, instituídas pelo Conselho e Corregedor-Geral e se as férias dos Oficiais de Justiça Avaliadores somente são concedidas estando o serviço atendido na norma fixada;

XII - se o patrimônio da Seção, sob a responsabilidade da Secretaria, se encontra cadastrado e inventariado, com os respectivos termos de responsabilidade, em bom estado de conservação;

XIII - se é observado pela Secretaria o horário de expediente fixado em Portaria homologada pelo Conselho;

XIV - se vem sendo feitas as comunicações sobre o andamento dos processos aos serviços destinados aos registros e informações;

XV - se é comunicada à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho a ausência do Ministério Público Federal a ato a que devia comparecer e para o qual tenha sido intimado;

XVI - se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando de imediato sua correção;

XVII - se os atos, despachos, ordens e recomendações dos Juízes Federais, da Direção do Foro, da Corregedoria Geral e do Conselho são cumpridos e observados;

XVIII - se há respeito aos prazos para a instrução dos feitos, principalmente os de natureza criminal;

XIX - se é atendida a preferência fixada pelo Código de Processo Penal no julgamento de réus presos;

XX - se vem sendo observados, com o máximo de rigor, os prazos fixados para conclusão dos inquéritos policiais, que somente podem voltar à Delegacia quando novas diligências se tornem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

XXI - se existem inquéritos paralisados em poder das autoridades policiais e quais as providências tomadas para corrigir tais situações;

XXII - se vem sendo feitas as intimações aos réus presos no próprio estabelecimento penal onde se encontram;

XXIII - se vem sendo observadas as normas de cálculo padronizadas pelo Conselho;

XXIV - se o Diretor da Secretaria observa o prazo do art. 47, da Lei nº 5.010/66, para remessa dos processos à superior instância;

XXV - se o Diretor da Secretaria dá conhecimento imediato ao Ministério Público Federal da Expedição de alvarás de soltura e do deferimento de fiel depósito;

XXVI - se o Diretor da Secretaria promove a conclusão imediata dos autos de mandado de segurança, quando findo o prazo de validade das liminares, para pronta comunicação à autoridade coatora;

Original com Defeito

XXVII - se o Diretor da Secretaria faz subir ao Tribunal, vencidos os prazos legais, os recursos voluntários e os de ofício, quando os houver, nos "habeas corpus", mandados de segurança e demais ações;

XXVIII - se o Diretor da Secretaria certifica nos autos a falta do recolhimento dos mandados, quando decorrido o prazo para seu cumprimento e procede à intimação para o cumprimento, no prazo de vinte e quatro horas;

XXIX - se o depósito da coisa penhorada está sendo feito no depositário da Justiça Federal, salvo quando se tratar de bens móveis que serão removidos somente a pedido do exeqüente e desde que sejam fornecidos os meios necessários;

XXX - se vem sendo efetuados levantamentos periódicos para efeito de controle dos bens em depósito, e se dos mesmos é mantido o registro em que constem especificação de processo, data de entrada, exeqüente e executado.

Art. 50 - Nos livros, registros e papéis examinados, o Juiz aporá "visto em inspeção", datando e assinando com o representante do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, se credenciados.

Art. 51 - Findos os trabalhos, o Juiz Federal fará lavrar ata que conterá, especifica e objetivamente, as ocorrências da inspeção, com respostas às determinações contidas nos itens do art. 49, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias, que ultrapassem a sua competência.

Parágrafo único - As observações referentes a problemas administrativos da Vara e aos elementos estatísticos não deverão ser consignadas nas inspeções, mas no Relatório de Atividade e nos Boletins Estatísticos específicos.

Art. 52 - Compete aos Juízes Federais dar conhecimento da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da conclusão dos trabalhos, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis.

Parágrafo único - No mesmo ofício, o Juiz discriminará os processos que se acham conclusos para despacho ou sentença além do prazo legal.

TÍTULO IV

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 53 - Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho da Justiça Federal possui uma Secretaria integrante da organização dos serviços administrativos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja estrutura é fixada em resolução do Conselho de Administração, incumbindo ao Presidente, em ato próprio, definir as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores (RI, art. 372).

Art. 54 - Além do apoio administrativo à instrução e ao controle do andamento dos processos da competência do Conselho, incumbe à Secretaria, como órgão auxiliar do Conselho:

I - assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração das Seções Judiciárias da Justiça Federal, coordenando a implantação de programas de trabalho e normas de organização aprovados pelo Conselho;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com a administração de pessoal, material, financeira e orçamentária da Justiça Federal;

III - estudar e propor normas de uniformização de rotinas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização dos serviços das Seções Judiciárias;

IV - supervisionar programas de implantação de sistemas de automação, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nas Seções Judiciárias, sob a orientação do Presidente.

Art. 55 - Ao Diretor da Subsecretaria do Conselho da Justiça Federal, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação fixada pelo Presidente e com as deliberações do Conselho.

Art. 56 - Além das atribuições estabelecidas neste Regimento e no ato do Presidente a que se refere o artigo 53, incumbe ao Diretor da Subsecretaria do Conselho da Justiça Federal (RI, art. 374):

I - despachar com o Presidente o expediente da Subsecretaria;

II - relacionar-se, pessoalmente, com os Juízes Federais, no exame de assuntos administrativos das Seções Judiciárias da Justiça Federal e das respectivas Varas, ressalvadas a competência do Presidente e do Corregedor-Geral;

III - orientar, por determinação do Presidente, as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias, relativamente à execução de provimentos e resoluções do Conselho da Justiça Federal e aos atos do Presidente sobre matéria administrativa;

IV - secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

V - velar no sentido da regularidade da apresentação de prestações de contas pelas Seções Judiciárias e a remessa das estatísticas das Varas, mantendo o Conselho da Justiça Federal e a Corregedoria-Geral informados sobre eventuais atrasos ocorridos;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 57 - A unidade de apoio administrativo aos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, subordinada em sua ação normativa ao Corregedor-Geral, integra a organização da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 53 (RI, art. 375).

Art. 58 - O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal de seu gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço (RI, art.375, § 1º).

Parágrafo único - Ao Assessor do Juiz Corregedor-Geral, Bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor-Geral, aplica-se o disposto quanto ao Assessor de Juiz (RI, art. 375, § 2º).

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Sempre que possível, efetivar-se-á delegação de competência, preferencialmente para os órgãos de execução, objetivando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e encargos.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 60 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvido o Conselho.

Art. 61 - Ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral e a qualquer dos membros do Conselho é facultada a apresentação de emendas a este Regimento.

§ 1º - Quando ocorrer mudança na legislação, que determine a alteração no Regimento Interno, esta será proposta ao Conselho pelo Presidente, ou por qualquer de seus integrantes, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

§ 2º - As emendas considerar-se-ão aprovadas no Conselho se obtiverem o voto favorável de três de seus integrantes, devendo, após, ser submetidas à aprovação do Tribunal.

§ 3º - Aprovadas pelo Tribunal, as emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo quando dispuserem de modo diverso.

§ 4º - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

Art. 62 - Este Regimento, após aprovação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.
AMÉRICO LACOMBE - Juiz Presidente

Divisão de Processamento

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

PROCESSO Nº 93.03.80983-1 (MS 135325-SP)
IMPTE.: Ministério Público Federal
Proc.: Dr. Coriolano de Góes Neto
IMPDO: Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATORA: Juíza Annamaria Pimentel - Tribunal Pleno
DECISÃO DE FLS. 118:
"O Ministério Público Federal impetrou a presente segurança contra ato do Exmo Sr Juiz Presidente desta Corte, objetivando assegurar a anulação de decisão que liminarmente indeferiu pedido, deduzido pela Caixa Econômica Federal, de suspensão de execução de medida liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara-SP nos autos do mandado de segurança registrado sob nº 92.0071891-4, ao fundamento de ilegitimidade ativa, em vista do disposto no art. 4º da Lei 4.348/64.

Prestadas as informações (fls. 113/114), na forma do art. 10 da Lei nº 1.533/51, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal sobrevindo pedido de desistência da presente ação por perda do objeto, vez que contra a decisão impugnada foi interposto recurso especial.

Como me faculta o art. 33, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a desistência requerida.

Oficie-se ao Sr. Juiz Presidente, encaminhando cópia da presente.

Após devidamente cientificado o Ministério Público Federal, baixem os autos ao arquivo.
São Paulo, 15 de abril de 1994.
(a) ANNAMARIA PIMENTEL - Juíza Relatora"

PROCESSO Nº 93.03.108470-5 (MS 140424-SP)
IMPTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV.: Dr. Aldemar Oliveira Diniz e outros
IMPDO: Juiz Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
INTERES.: Joaquim Jose Francisco
ADV.: Dra. Maria Luiza de Medeiros Guerra
RELATOR: Juiz José Kallás - Tribunal Pleno
DESPACHO DE FLS. 34v°:
"I. a Impetrante a fornecer o endereço do litisconsorte passivo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cls.
Int.
SP 15.04.94.
(a) RAMZA TARTUCE - Juíza Relatora"

Divisão de Procedimentos Diversos

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AG SP 93.03.052578-7 - 13427 (92.03.234519-)
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e OLIVIA ASCENCAO C FARIAS
AGRDO : LUWA CLIMATECNICA S/A e outros
ADV : CELIA MARISA SANTOS e outro
FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, NO PRAZO LEGAL, DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. (SUBSECRETARIA DO PLENARIO - 5. ANDAR)

AG-SP 93.03.112352-2 18062 (92.03.686819-)
AGRTE : DONZIRA JORGE TEIXEIRA
ADV : ALEXANDRE PASQUALI PARISE e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALOO MENDES
FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, NO PRAZO LEGAL, DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. (SUBSECRETARIA DO PLENARIO - 5. ANDAR)

AG-SP 93.03.094643-0 16271 (92.03.707018-)
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MAURO GRINBERG e LUIZ MACHADO FRACAROLLI
AGRDO : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO , NO PRAZO LEGAL, DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 524 DO CPC, DEVENDO A PETICAO VIR ACOMPANHADA DAS XEROCOPIAS DAS PECAS POR ELE INDICADAS. (SUBSECRETARIA DO PLENARIO- 5. ANDAR).

AG-SP 93.03.094644-8 16272 (92.03.707018-)
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MAURO GRINBERG e LUIZ MACHADO FRACAROLLI
AGRDO : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO , NO PRAZO LEGAL, DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 524 DO CPC, DEVENDO A PETICAO VIR ACOMPANHADA DAS XEROCOPIAS DAS PECAS POR ELE INDICADAS. (SUBSECRETARIA DO PLENARIO- 5. ANDAR).